

À

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022
PROCESSO LICITATORIO Nº 22.0.000002889-8

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 057/2022

Em breve análise do Edital, verifica-se a que o mesmo não atende a lei de licitações quanto a obrigatoriedade de Qualificação Técnica conforme a Lei 8666/93, e Lei 13.589 de 04 de janeiro de 2018 quanto do seu Art. 1º, podemos verificar que no item 13.7.6 quanto da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do edital exige o seguinte:

13.7.6.2 Prova de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação.

13.7.6.3 Prova de registro ou inscrição dos responsáveis técnicos da empresa licitante no CREA (Conselho

Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica deve ser **“devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, e seguir as orientações legais vigentes**, vejamos o que a lei tem a dizer sobre o assunto.

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação ...

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**,*

Vejamos também o texto incluído pela Lei nº 8.883 de 1994:

Art. 30 da Lei nº 8.883 de 1994

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**,*

Todavia o edital está limitado a participação de empresas e profissionais, quando limita a um única **Entidade Profissional Competente**, “CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia”, salientamos que existem outras Entidades que podem abranger os serviços contratados objeto deste contrato.

Para o serviço de análise e tratamento de água, o profissional Engenheiro Químico, registrado no **Conselho Regional de Química**, pode atuar e responder pelo serviço com base na legislação vigente, como segue;

Lei nº 2.800/56 – Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências

“Art. 1º - A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei”.

“Art. 15 - Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química”.

“Art. 22 - Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620 de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções como Químico assim o exigirem”.

Como podemos notar, ao limitar aos profissionais registrados no CREA, se criou uma distinção entre os engenheiros químicos registrados no CREA e os Registrados no CRQ.

Atualmente ainda existem profissionais que não migraram do CREA para o CRQ, então temos Engenheiros Químicos tanto no CREA quanto no CRQ.

Também trazemos a situação do Lote 2, que trata da manutenção dos aparelhos de ar condicionado, onde podemos trazer o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que através da Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda temos o **Biomédico** que pode realizar a análise do ar e da agua, tendo o **Conselho Federal de Biomedicina**;

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;

II - ...

III - ...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou **outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Quando da análise do Edital, percebe-se que o aludido instrumento convocatório está direcionado para responsabilidade técnica tão somente a Profissional do sistema CREA/CONFEA, fato que limita a participação de outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando o pregão, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

Diante das Leis relacionadas devemos destacar o Art 3º, Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Quando o CREA/CONFEA, é citado nominalmente como a única Entidade Profissional Competente, estamos ferindo diretamente os princípios “**da legalidade...da igualdade...do julgamento objetivo**”. Portanto se faz necessário que no edital conste apenas “**Registro na Entidade Profissional Competente**” conforme previsto em lei, evitando a limitação de profissional entidades.

Tal solicitação garantia o cumprimento da legislação além de propiciar uma competição justa e de igualdade entre todos os habilitados para o pleito.

Estando a exigência bem aparada pela Lei, requer-se, respeitosamente, Digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

Goiânia-GO, 29 de setembro de 2022.



BR MIX Comercio e Serviços Eireli.
CNPJ: 14.972.268/0001-08
CEO Flávio Ferreira Costa
CPF: 004.065.211-40
Celular: (62) -98310-0300